



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000145/2005-78
Recurso nº 500.298 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.949 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SASSE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:.. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE TÍTULOS. FACTORING. DESPESAS EM CONTRATOS DE CÂMBIO.

As despesas financeiras decorrentes de operações de faturização, do atraso no pagamento de títulos e as despesas e deságios verificados em contratos de câmbio suportados pelo contribuinte, por não se caracterizarem como despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, não dão direito a crédito da contribuição não-cumulativa.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Ensejam o creditamento as despesas com a aquisição de materiais de higiene, limpeza e desinfecção, bem como com os equipamentos de proteção individual (EPI) quando aplicados no ambiente produtivo, mesmo não utilizados diretamente no processo de industrialização ou de e comercialização do produto fabricado por sociedade atuante no ramo de moagem e torrefação de café e de fabricação de produtos alimentícios, porque se subsumem no conceito de insumo com a abrangência admitida pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Jorge Victor Rodrigues, que, adicionalmente, admitiu o creditamento relativamente às despesas com a venda de créditos (faturização).

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Sasse Alimentos Ltda. requereu o ressarcimento dos créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, apurados sob o regime da não-cumulatividade, decorrentes das operações no mercado externo, que, ao final do 2º trimestre de 2004, remanesceram das deduções do valor da contribuição a recolher, concernentes às demais operações no mercado interno, no valor total de R\$ 210.980,38. Cumulativamente, formulou Declaração(ões) de compensação do direito creditório almejado com débito(s) próprio(s). A DRF-Joiville/SC autorizou o ressarcimento de tão-somente R\$ 177.273,59. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 195 a 199, a glosa, no valor de R\$ 33.706,18, deveu-se aos seguintes ajustes na base de cálculo:

- a) exclusão dos créditos referentes a aquisições de material de uso e consumo, arrolados na fl. 198 (R\$ 28.261,04), e;
- b) exclusão da base de cálculo dos créditos dos valores que não configuram empréstimos nem financiamentos, demonstrados nas fls. 198 e 199 (R\$ 415.249,38).

Sobreveio manifestação de inconformidade, fls. 209 a 215, por meio da qual o requerente contesta a assertiva de que não poderia deduzir créditos relativos aos juros pagos pelo atraso no pagamento de títulos ou pela cessão de créditos, na medida em que se tratariam de verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamentos, uma vez que a lei, em sua redação original, não teria estabelecido a distinção pretendida pelo fisco, acrescentando que a menção ao RIR/99, bem como à Lei nº 9.718, de 1998, dariam conta de que as despesas financeiras não se restringiriam àquelas pagas a instituições financeiras ou relativas a contratos de mútuo, formalmente realizados nos termos do Código Civil. Aduz que a norma que autorizou o crédito se referiu a empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, conceito no qual se incluíam os valores em questão. Sustenta, quanto às demais despesas consideradas indiretas pelo fisco, que, igualmente, consistem em "*bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda*", de modo que seria legítimo o seu creditamento, dizendo que o conceito de insumo não pode ficar restrito àqueles produtos e serviços que irão, efetivamente, compor o produto final, e que se tratariam, no caso, de despesas relativas a uniformes e equipamentos de segurança, ao custo de desenvolvimento de produtos, assessoria empresarial, entre outras, as quais consistiriam em custos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

A DRJ/CTA-3ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 06-21.192, de 4 de março de 2009, fls. 219 a 224, teve ementa vazada nos seguintes termos;

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS PERMITIDOS.

Dão direito ao crédito da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os insumos que, comprovadamente, forem aplicados diretamente no produto, consumidos e/ou alterados no processo produtivo.

RESSARCIMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. FACTORING. ATRASO PAGAMENTO DE TÍTULOS. DESPESAS E DESÁGIOS EM CONTRATOS DE CÂMBIO.

No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos a serem descontados da Cofins, as despesas financeiras decorrentes de factoring, de atraso no pagamento de títulos, em cartório ou diretamente aos fornecedores, e as despesas e deságios verificados em contratos de câmbio suportados pelo contribuinte, por não se caracterizarem como despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CTA. O arrazoadado de fls. 226 a 232, após dispensar o recorrente do arrolamento de bens e resumir a lide, retoma a insurgência contra a glosa dos créditos relativos aos juros pagos pelo atraso de pagamento de títulos ou pela cessão de créditos, na medida em que se tratariam de verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamentos, sob o argumento de que a Lei não ampara a distinção operada pela Fiscalização. Da mesma forma, quanto às demais despesas consideradas indiretas pela Fiscalização, igualmente, consistiriam em "bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda", de modo que seria legítimo o crédito aproveitado. Argumenta que conceito de insumo não pode ser restringido àqueles produtos e serviços que irão, efetivamente, compor o produto final. Trata-se, no caso, de despesas relativas a uniformes e equipamentos de segurança, ao custo de desenvolvimento de produtos, assessoria empresarial, entre outras, as quais consistem em custos necessários ao desenvolvimento das atividades. Discorre sobre os princípios regentes da atividade administrativa, cita e transcreve doutrina, tudo para articular que, se o objetivo da concessão do crédito da contribuição era o de dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade, desonerando o custo da produção, não restam dúvidas de que a base de cálculo empregado pelo contribuinte não poderia ter sido desconsiderado, visto referir-se a despesas integralmente relacionadas a sua atividade-fim.

Pede provimento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 124 a 130 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA-3ª Turma nº 06-18.245, de 4 de junho de 2008.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO-CUMULATIVA POR DESPESAS FINANCEIRAS

A matéria tem previsão no inc. V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, admitindo-se créditos por despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A esse propósito, a Fiscalização expressamente admitiu o creditamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS calculado em relação às despesas financeiras decorrentes da manutenção de saldo mensal a descoberto em contas de depósito, em instituições financeiras autorizadas, por caracterizar-se como operação de crédito correspondente a empréstimo. Da mesma forma, relativamente à emissão de debêntures e às despesas financeiras decorrentes de contratos de financiamento obtidos junto a instituições financeiras autorizadas, vinculados a certa finalidade ou aquisição de determinado bem. O Fisco, no entanto, considerou que o atraso no pagamento de títulos, em cartório ou diretamente aos fornecedores; as despesas sobre contratos de câmbio e a faturização (a cessão de crédito na modalidade *pro soluto*, ou seja, sem a responsabilização do cedente dos créditos, ou mera "compra e venda" dos créditos) não configurariam empréstimos nem financiamentos, glosando essa parcela dos créditos. O manifestante e o recorrente, a seus respectivos turnos, contestam a glosa sobre o argumento de que trata-se de “verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamentos” e de que a Lei não ampara a distinção operada pela Fiscalização.

O voto condutor da decisão recorrida, ciosamente, foi pesquisar na legislação (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995) e na doutrina (Fábio Ulhôa Coelho, De Plácido e Silva, Fran Martins e Maria Helena Diniz) a natureza jurídica de despesas financeiras, de empréstimos e financiamentos em cotejo com a das operações cujos créditos foram glosados (*i* atraso no pagamento de títulos, em cartório ou diretamente aos fornecedores; *ii factoring* ou faturização e *iii* despesas sobre contratos de câmbio), concluindo que tais operações não se subsume nos conceitos de empréstimo, nem de financiamento. O argumento recursal de são “verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamento) não foi hábil para refutar tal conclusão.

A decisão recorrida, portanto, mantém-se por seus próprios fundamentos.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO-CUMULATIVA POR BENS E SERVIÇOS, UTILIZADOS COMO INSUMO

O Fisco negou o direito de crédito relativamente aos gastos com materiais de consumo, despesas indiretas com pessoal — entre essas: alimentação, transporte para o local de trabalho, cestas básicas, despesas com viagens, remédios, uniformes e equipamentos de segurança — e despesas administrativas indiretas como projetos de produtos, assessoria empresarial, honorários advocatícios, disposição final de resíduos da produção, serviços de telefonia fixa e móvel e vigilância de seus estabelecimentos, posto que não se enquadrariam no

conceito de insumo. O recorrente, sem muito convicção, refutou a glosa, alegando que a Lei não albergaria a restrição erigida pela Fiscalização e insistindo tratar-se de custos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 42, de 31 de dezembro de 2003, o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais alcançou o plano constitucional através da inserção do § 12 ao art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88. É verdade, da norma constitucional em referência **não** se extrai a possibilidade de dedução de créditos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido para consecução da atividade empresarial, restando expresso que a regulamentação da sistemática da não-cumulatividade aplicável às Contribuições Sociais ficaria afeta ao legislador ordinário. Foi o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2004, inc. II, com a redação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no que pertine à Cofins, que regulamentou o direito de crédito da Contribuição sobre bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

Interpretando o conteúdo da legislação fiscal em comento, a Autoridade Tributária veiculou, pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 (redação alterada pela Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003), e Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, orientação necessária à sua execução, estabelecendo, para fins de aproveitamento de créditos, o alcance do termo "**insumo**", ao dispor:

IN-SRF nº 247, de 2002 - PIS/Pasep

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

[...]

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

IN-SRF nº 404, de 2004 - Cofins

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

[...]

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

[...]

O que se deduz da leitura das referidas regras infralegais é que a apuração do creditamento da Contribuição ao PIS e da Cofins foi restrita aos **bens** que compõem diretamente os produtos da empresa (a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado) ou prestação de **serviços** aplicados ou consumidos na fabricação do produto. A definição de "insumos" adotada pelo Fisco foi, nitidamente, contrabandeada da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ditada, atualmente pelo art. 226 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010. Compare-se:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

[...]

Todavia, penso não ser possível que a sistemática das Contribuições Sociais não-cumulativas colha o conceito de "insumos" adotado pela legislação própria do IPI, porque o legislador ordinário simplesmente **não** fez essa importação. Cabe enfatizar: **nas leis que tratam do PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, não há remissão a qualquer arcabouço normativo em vigor para se colher o conceito de "insumos".**

A não-cumulatividade Contribuições Sociais apresenta perfil totalmente diverso daquela atinente ao IPI, visto que a previsão legal possibilita a dedução dos valores de determinados bens e serviços suportados pela pessoa jurídica dos valores a serem recolhidos a título dessas contribuições, calculados pela aplicação da alíquota correspondente sobre a totalidade das receitas por ela auferidas. Como se verifica, na técnica de arrecadação dessas contribuições, não há propriamente um mecanismo não-cumulativo, decorrente do creditamento de valores das entradas de bens que sofrerão nova incidência em etapa posterior da cadeia produtiva, nos moldes do que existe para o IPI, tributo geneticamente informado pelo princípio. As próprias Leis Instituidoras elasteceram a definição de "insumos", ao admitir que prestação de serviços seja considerada como tal, verdadeira heresia no regime do IPI. Ressalta-se, ainda, que a não-cumulatividade do PIS e da Cofins não tem por objetivo eliminar o ônus destas contribuições apenas no processo fabril, visto que a incidência destas exações não se limita às pessoas jurídicas industriais, mas a todas as pessoas jurídicas que auferirem receitas, inclusive prestadoras de serviços (excetuando-se as pessoas jurídicas que permanecem vinculadas ao regime cumulativo elencadas nos artigos 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e 10 da

Lei nº 10.833, de 2003), o que dá maior extensão ao contexto normativo desta contribuição do que aquele atribuído ao IPI.

A utilização da legislação do IR, como pretende parcela da doutrina e a jurisprudência marginal do CARF, também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de "custos e despesas operacionais" que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Com efeito, o conceito de "insumos" não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos "Custos de mercadorias ou serviços" e "Despesa Operacional". Sob o signo "Despesas Operacionais" se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de "insumos".

Inclino-me ao conceito de insumo deduzido no voto condutor do REsp nº 1.246.317 - MG (2011/0066819-3). O Ministro Mauro Campbell Marques interpreta que, da dicção do inc. II do art. 3º tanto da Lei nº 10.637, de 2002, quanto da Lei nº 10.833, de 2003, extrai-se que **nem todos** os bens ou serviços, utilizados na produção ou fabricação de bens geram o direito ao creditamento pretendido. É necessário que essa utilização se dê na qualidade de "insumo" ("utilizados como insumo"). Isto significa que a qualidade de "insumo" é algo a mais que a mera utilização na produção ou fabricação, o que também afasta a utilização dos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" inerentes ao IR. Não basta, portanto, que o bem ou serviço seja necessário ao processo produtivo, é preciso algo a mais, algo mais específico e íntimo ao processo produtivo. As leis, exemplificativamente, mencionam que se inserem no conceito de "insumos" para efeitos de creditamento:

- a) serviços utilizados na prestação de serviços;
- b) serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;
- c) bens utilizados na prestação de serviços;
- d) bens utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;
- e) combustíveis e lubrificantes utilizados na prestação de serviços;
- f) combustíveis e lubrificantes utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O Min. Campbell Marques extrai o que há de nuclear da definição de "insumos" para efeito de creditamento e conclui:

- a) *o bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los - **pertinência ao processo produtivo;***
- b) *a produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição - **essencialidade ao processo produtivo;** e*
- c) *não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto **possibilidade de emprego indireto no processo produtivo.***

Explica ainda que, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante.

O voto conclui, deduzindo o conceito de insumos que se extraído da teleologia da própria norma para os casos ali não expressos: **insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.**

Ao caso concreto. O recorrente atua no ramo alimentício, CNAE FISCAL 15.71-7/02 Torrefação e moagem de café, e também produz balas e doces simples. As notas fiscais cujos valores foram excluídos da base de cálculo estão arroladas no item 2.2.1.1 do Despacho Decisório, fl. 198. Compulsando as cópias dessas notas, fornecidas pelo interessado em atendimento à intimação de fls. 154 e 155 e tendo em vista a abrangência do conceito de insumos acima reproduzido, concluí que a decisão recorrida merece reforma parcial, porque os bens abaixo assinalados subsumem-se naquela definição de insumos, posto que são essenciais e imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades:

Nº DA NF	FOLHA	DESCRIÇÃO	VALOR DA NF (R\$)	VALOR GLOSADO (R\$)	VALOR DA GLOSA REVERTIDA NO JULGAMENTO(R\$)
2332	158	Material de higiene e limpeza	1.930,26	1.930,26	1.930,26
10839	159	EPI	351,60	351,60	351,60
856	160	Papel A4 e formulários contínuos	470,52	470,52	0,00
741	161	EPI	1.112,60	1.112,60	1.112,60
27775	162	Material de escritório	115,39	115,39	0,00
27776	163	Material de escritório	18,90	18,90	0,00
27965	164	Material de escritório	58,25	58,25	0,00
28019	165	Material de escritório	35,00	35,00	0,00
28097	166	Material de escritório	102,10	102,10	0,00
1114	167	Papel sulfite e formulários contínuos	470,52	470,52	0,00
2379	168	Material de higiene e limpeza	1.847,17	1.847,12	1.847,12
2428	169	EPI	850,50	850,50	850,50
75078	170	Formulários contínuos	1.278,75	1.278,75	0,00
11312	171	EPI	96,00	96,00	96,00
148215	172	Laminado pré cortado	232,65	232,65	0,00
914	173	EPI	1.089,90	1.089,90	1.089,90
1413	174	Papel sulfite e formulários contínuos	470,52	470,52	0,00
2434	175	Material de higiene e limpeza	1.472,71	1.472,71	1.472,71
2448	176	EPI	2.373,50	2.373,50	2.373,50
149203	177	Laminado pré cortado	465,30	465,30	0,00
28557	178	Material de escritório	127,85	127,85	0,00
77262	179	Formulários contínuos	3.650,00	3.650,00	0,00
990	180	EPI	1.089,00	1.089,00	1.089,00
266395	191	Estopa de malha	150,00	150,00	150,00
2417	192	EPI	2.635,00	2.635,00	2.635,00
813	193	EPI	1.175,00	1.175,00	1.175,00
18	194	EPI	350,00	350,00	350,00
28467	195	Material de escritório	511,25	511,25	0,00
6704	196	Copo	80,00	80,00	0,00
71212		Nota fiscal não apresentada pelo interessado	3.650,00	3.650,00	0,00
TOTAL REVERTIDO →					R\$16.523,19

Considerando o conceito de insumo acima esposado e a natureza da atividade empresarial, merece reforma parcial o acórdão recorrido para contemplar os gastos com materiais de higiene, limpeza e desinfecção, bem como com os equipamentos de proteção

individual (EPI) quando aplicados no ambiente produtivo, em créditos montantes a R\$ 16.523,19.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para reverter as glosas de créditos e autorizar o ressarcimento adicional de R\$ 16.523,19 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos) e a homologação de compensações até onde o esse valor suportar.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13973.000145/2005-78
Acórdão n.º **3803-01.949**

S3-TE03
Fl. 138



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13973.000145/2005-78
Interessada: SASSE ALIMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.949**, de 1 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente